



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Plantão - TJRS**

Email: no-reply-eproc@tjrs.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5018052-93.2021.8.21.0023/RS**

**IMPETRANTE:** JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA

**IMPETRADO:** PRESIDENTE - CAMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE - RIO GRANDE

## **DESPACHO/DECISÃO**

JÚLIO CÉSAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE, objetivando a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* que suste as deliberações da 6ª Sessão Extraordinária de 2021 da 78ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura, ocorrida no último dia 27/12/2021, no que concerne ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 83/2021, paralisando o processo legislativo.

Nesses termos, DECIDO.

O impetrante alega vício formal no aludido processo legislativo, haja vista que não teria sido observado o rito previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal do Rio Grande, trazido pela Resolução nº 03/77, especialmente o disposto no artigo 42, que determina que cada comissão permanente receberá uma cópia do projeto para, no prazo de 10 (dez) dias, emitir o seu parecer.

Inicialmente, ressalto que a via estreita do mandado de segurança, ação civil de rito sumário e especial, não comporta dilação probatória.

Como é cediço, tal instrumento processual é utilizado para a proteção de direito líquido e certo, que deve ser de plano reconhecido no momento da impetração.

No caso em tela, tenho que estão preenchidos os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Veja-se o que estabelece o artigo 42 do Regimento Interno (Evento 2):

*“Art. 42 – Depois de ter sido considerado um projeto como objeto de deliberação, cada comissão permanente receberá uma cópia do mesmo para no prazo de dez dias dar seu parecer.*

*§ 1º - Tratando-se de matéria cuja complexidade exija estudos mais detalhados, o relator poderá requerer prorrogação do prazo estabelecido neste artigo.*

*§ 2º - Decorrido o prazo de dez dias ou o da prorrogação, qualquer Vereador requerendo o projeto, entrará na Ordem do Dia. 12*

*§ 3º – O projeto que receber parecer contrário de, pelo menos, (03) três Comissões Permanentes, por onde tenha, comprovadamente, tramitado, será considerado rejeitado e será arquivado, assim como o que tiver parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça, quanto à legalidade e constitucionalidade. (Redação dada pela Resolução 01/99)*

*§ 4º - Em caso especial, de relevante interesse coletivo, o Plenário poderá determinar a publicação de qualquer parecer, permanecendo em pauta o projeto até decorrerem cinco dias após a publicação.*

*§ 5º - Os pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, que apontem ilegalidade ou inconstitucionalidade, devem ser fundamentados, cabendo, no entanto, pedido de reconsideração no prazo de até (10) dez dias da comunicação em plenário. (Redação dada pela Resolução 01/99)*

*§ 6º - Findo o prazo estabelecido no § anterior ou não atendida a reconsideração, o projeto será arquivado. (Redação dada pela Resolução 01/99)”*

Assim, o *caput* do artigo 42 é claro ao exigir o envio de cópias às comissões permanentes e o prazo de 10 dias para parecer de cada uma delas.

Na espécie, porém, analisando os registros do processo legislativo, apenas verifiquei a tomada do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sem envio de cópias às comissões permanentes e sem a coleta dos pareceres de cada uma delas, conforme exigido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Ademais, após o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em 21 de dezembro de 2021, já em 27 de dezembro o projeto foi levado à votação, isto é, supondo que as cópias tenham sido enviadas às demais comissões, sequer foi aguardado o prazo de 10 (dez) dias, afastando, portanto, a incidência do §2º do artigo 42, acima transcrito.

Nessa esteira, sobressai o vício formal no processo legislativo, revelando também o direito líquido e certo do impetrante, conduzindo ao deferimento da liminar pleiteada.

**Diante do exposto, defiro a liminar para sustar as deliberações da 6ª Sessão Extraordinária de 2021 da 78ª Sessão Legislativa da 18ª Legislatura, ocorrida no último dia 27/12/2021, no que concerne ao Substitutivo ao Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 83/2021, paralisando o processo legislativo.**

Vai intimado o impetrante.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, bem como para prestar as necessárias informações no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado de notificação.

Intime-se o representante judicial da Câmara Municipal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, intime-se o Ministério Público para parecer no prazo legal.

Finalmente, venham conclusos para sentença.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **FABIANA GAIER BALDINO, Juíza de Direito**, em 28/12/2021, às 18:10:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10014037430v3** e o código CRC **182fec67**.

---